



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2645/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3480/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma dispondo sobre curso de capacitação em atendimento ao público destinado a motoristas, cobradores e fiscais em atuação nas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *Domingos Protetor*, o qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma dispondo sobre curso de capacitação em atendimento ao público, destinado a motoristas, cobradores e fiscais, em atuação nas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Domingos Protetor, que aponta a necessidade de edição de norma dispondo sobre curso de capacitação em atendimento ao público, destinado a motoristas, cobradores e fiscais, em atuação nas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, em Petrópolis.

Justifica o autor que “Como bem se sabe, no dia 14 de junho deste ano, Petrópolis pôde presenciar episódio lamentável, consistente na abordagem grosseira e violenta de fiscal da empresa Turp, a uma jovem usuária do serviço de transporte público de passageiros deste Município, sob a alegação de que a mesma não estaria utilizando máscara. Segundo testemunhas, o referido fiscal retirou a passageira do ônibus à força, agarrando-a pela mochila e pelos cabelos, de forma absolutamente desproporcional e grosseira.”

A capacitação é uma ferramenta muito importante para que haja a mudança no comportamento do servidor público. Ela permite que, através da evolução das habilidades e competências, o servidor atinja a excelência no atendimento tão almejada pelo cidadão.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do Art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua

Página: 1

população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Vale destacar também, ainda na Lei Orgânica do Município de Petrópolis, o **Art. 127**, inciso **III** e **§2º**, que assegura um atendimento satisfatório por parte das concessionárias de serviços públicos. Vejamos:

***Art. 127.** Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:*

***III** - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;*

***§ 2º** O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.*

Por fim, deve-se destacar o **Art. 60** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, que esclarece que é prerrogativa exclusiva do prefeito a criação do referido Projeto de Lei, para que seja enviado a esta casa. Vejamos:

***Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***II** - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

***III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

***IV** - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente proposição.

Sala das Comissões em 25 de Julho de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR

Vogal

DR. MAURO PERALTA

Vogal